



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ: 03 892 042/0001-72**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2017**

“Altera o § 2º do art. 102 e Acrescenta o Art. 102-A à Lei Orgânica de Querência e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Querência aprova:

**Art. 1º - Fica alterado o § 2º do art. 102 da Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 102 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - ...

§ 2º - Fica assegurado a cada Vereador o direito de apresentar emendas parlamentares, até o momento em que a Lei Orçamentária Anual esteja em discussão na Comissão Permanente de Finanças, na ordem de 0,6 % (zero vírgula seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, destinado a implementação de políticas públicas na área de investimento.

I. A Emenda Individual do Vereador ao orçamento previstas no caput deste artigo será de execução obrigatória e autorizativa, sendo assim composta:



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ: 03 892 042/0001-72**

- a) De 0,14 % (zero vírgula catorze por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior para as Emendas com Execução Obrigatória (Orçamento Impositivo);
- b) De 0,46 % (zero vírgula quarenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior para as Emendas com Execução Autorizativas (Orçamento Autorizativo).

**Art. 2º - Acrescenta-se o Artigo 102-A à Lei Orgânica, Passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 102 A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme § 11 do Art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual de que trata a alínea “a”, inciso I, §2º do Art. 102 serão aprovadas no limite de 1,26 % (um vírgula vinte e seis por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas, conforme § 12 e §14 do Art. 166 da Constituição Federal.

I. Até cento e vinte e cinco dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II. Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ: 03 892 042/0001-72**

III. Até 30 de Setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV. Se, até 20 de Novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V. No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

- I. Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de sub-unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
- II. Fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ: 03 892 042/0001-72**

Querência/MT, 16 de Novembro de 2017.

Marcos Amorin  
Vereador PSDB – Querência/MT  
Legislatura: 2017-2021

Jean do Coutinho  
Vereador PSD – Querência/MT  
Legislatura: 2017-2021

Prof. Neiriberto Erthal  
Vereador PSC – Querência/MT  
Legislatura: 2017-2021



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ: 03 892 042/0001-72**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores e Vereadora,

Temos a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como Orçamento Impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população, sendo que os Vereadores são representantes do povo e conhecem a realidade local, principalmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura.

A programação orçamentária é um a Lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica do município de Querência/MT, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Utilizando o exercício de 2016 para efeito de exemplo, em que a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 65.532.298,71 (Sessenta e Cinco Milhões, Quinhentos e Trinta e Dois Mil, Duzentos e Noventa e Oito Reais e Setenta e Um Centavos) podemos verificar a seguinte situação:

| Vereador            | Execução Obrigatória |                | Execução Autorizativa | Total            |           |
|---------------------|----------------------|----------------|-----------------------|------------------|-----------|
|                     | Saúde                | Demais Áreas   |                       | Valor/ Reais     | Valor (%) |
| Telmo Brito         | R\$ 45.872,60        | R\$ 45.872,60  | R\$ 301.448,57        | R\$ 393.193,77   | 0,6 %     |
| Prof. Neiriberto    | R\$ 45.872,60        | R\$ 45.872,60  | R\$ 301.448,57        | R\$ 393.193,77   | 0,6 %     |
| Celso da Retifica   | R\$ 45.872,60        | R\$ 45.872,60  | R\$ 301.448,57        | R\$ 393.193,77   | 0,6 %     |
| Marcos Amarin       | R\$ 45.872,60        | R\$ 45.872,60  | R\$ 301.448,57        | R\$ 393.193,77   | 0,6 %     |
| Jean do Coutinho    | R\$ 45.872,60        | R\$ 45.872,60  | R\$ 301.448,57        | R\$ 393.193,77   | 0,6 %     |
| Domingos Roberti    | R\$ 45.872,60        | R\$ 45.872,60  | R\$ 301.448,57        | R\$ 393.193,77   | 0,6 %     |
| Andre Silva         | R\$ 45.872,60        | R\$ 45.872,60  | R\$ 301.448,57        | R\$ 393.193,77   | 0,6 %     |
| Keila Carmo Marques | R\$ 45.872,60        | R\$ 45.872,60  | R\$ 301.448,57        | R\$ 393.193,77   | 0,6 %     |
| Vavá                | R\$ 45.872,60        | R\$ 45.872,60  | R\$ 301.448,57        | R\$ 393.193,77   | 0,6 %     |
| Total das Emendas   | R\$ 412.853,40       | R\$ 412.853,40 | R\$ 2.713.037,13      | R\$ 3.538.743,96 | 0,6 %     |



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CNPJ: 03 892 042/0001-72**

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica na LOA para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Querência/MT, 16 de Novembro de 2017.

Marcos Amorin  
Vereador PSDB – Querência/MT  
Legislatura: 2017-2021

Jean do Coutinho  
Vereador PSD – Querência/MT  
Legislatura: 2017-2021

Prof. Neiriberto Erthal  
Vereador PSC – Querência/MT  
Legislatura: 2017-2021